



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.274-A, DE 2001**

Institui o Programa de Refinanciamento do Crédito Educativo – RECREDUC.

**Autor:** Deputado Pompeo de Mattos

**Relator:** Deputado Carlito Merss

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob apreciação institui o Programa de Refinanciamento do Crédito Educativo – RECREDUC, destinado a viabilizar o parcelamento dos débitos referentes aos contratos de financiamento do Programa de Crédito Educativo, instituído pela Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. De acordo com as normas propostas, no prazo de até 120 dias da publicação da lei, os devedores inadimplentes poderiam, mediante a comprovação da impossibilidade de cumprimento do contrato original, requerer o parcelamento do saldo devedor nas seguintes condições: juros equivalentes ao índice da caderneta de poupança e valor da prestação não excedente a 10% (dez por cento) da renda comprovada do requerente. Aduz, ainda, o projeto de lei que para o refinanciamento não serão exigidas novas garantias pessoais nem o arrolamento de bens, permanecendo as garantias já apresentadas no contrato original.

Despachado inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto de lei foi unanimemente rejeitado por aquela Comissão, nos termos do Parecer do Relator, o Deputado Osvaldo Biolchi. Em seu parecer, o Dep. Osvaldo Biolchi argumenta que a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o “Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior”, em substituição ao Programa de Crédito Educativo, já estabeleceu, em seu art. 2º, § 5º, as condições para a renegociação dos saldos devedores referentes a este programa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Na verdade, a promulgação da Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, já constituía motivo para a declaração de prejudicialidade do projeto de lei, naquele exercício, com base no art. 163, I, do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão, que deverá pronunciar-se sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição e sobre o seu mérito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, na sua forma e conteúdo”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000) estabelece, em seu art. 26:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*instituições financeiras e o Banco Central.*

§ 2º *Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.” (g. n.)*

A LDO 2002, em seu art. 36, estatui de maneira análoga à

LRF:

*“Art. 36. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.” (g.n.)*

Verifica-se, portanto, que o PL em exame promove repercussões financeiras no orçamento da União, por prever o refinanciamento de dívidas. No entanto, esse refinanciamento, estando legalmente previsto, pode ser realizado, de acordo com a LRF e a LDO vigente. Observe-se, ainda, que o PL nº 5.274-A, de 2001, não apresenta incompatibilidades com o Plano Plurianual, nem com a Lei Orçamentária em vigor.

Além desses motivos, ressalte-se que outra norma já autoriza o refinanciamento de dívidas contraídas com o crédito educativo. Trata-se do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES):

*“Art. 2º*

*.....*

*§ 1º Fica autorizada:*

*I – a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);*

*II – a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;*

*III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.*

*.....*

*§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:*

*I – eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;*

*II – as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor das prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC”. (g.n.)*

Com relação ao mérito, tendo em vista o fato de que uma lei recente já disciplina a renegociação das dívidas cujo parcelamento se pretende repactuar e o pronunciamento unânime da douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto sobre a desnecessidade de nova disciplina da matéria, porquanto as condições de renegociação vigentes são até mais favoráveis, vimos apoiar o parecer daquela Comissão, manifestando-nos pela rejeição da proposição.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.274-A, de 2001, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2002.

Deputado **Carlito Merss**  
Relator